



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE:20754500

PROCESSO DER NORTE 2	2334/0011/2016		
INTERESSADA	Beatriz de Freitas		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATORA	Cons. ^a Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 162/2017	CEB	Aprovado em 22/3/2017 Comunicado ao Pleno em 12/4/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso especial, protocolado neste Conselho em 16-01-17, contra a retenção da aluna Beatriz de Freitas, nascida em 09-10-2000, retida na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio Jardim São Paulo, circunscrição da DER Norte 2. A aluna não obteve média regimental para aprovação em nove componentes: L. Portuguesa e Lit. (2,5), Matemática (2,4), Biologia (2,4), Química (2,2), Física (2,4), História (2,2), Geografia (2,3), Língua Estrang. Moderna Inglês (2,8) e Espanhol (2,7) (fls. 16).

No caso, em tela, a média anual para aprovação é seis, antes da 5ª avaliação e da recuperação final. Se o aluno não atinge a média anual 6,0, é submetido à 5ª avaliação. Se não obtém 5,0 após a 5ª avaliação pode participar da recuperação final em até três componentes curriculares (Regimento Escolar, às fls. 465).

Abaixo, o quadro de notas: (fls. 15-16)

	1º bim.	2º bim.	3º bim.	4º bim.	Média pós 4º	Média pós 5ª	Média Final
L. Port. e Lit.	6,1	4,5	6,1	2,9	4,8	2,5	2,5
Arte/Música	7,4	5,2	7,8	4,0	6,1		6,1
Ed Física	7,7	8,8	8,4	6,0	7,6		7,6
Matemática	3,9	5,8	6,2	3,1	4,7	2,4	2,4
Biologia	4,9	5,1	5,7	3,0	4,6	2,4	2,4
Química	5,8	6,1	5,5	0,8	4,3	2,2	2,2
Física	4,8	5,7	4,2	4,2	4,6	2,4	2,4
História	5,7	4,9	5,3	1,8	4,3	2,2	2,2
Geografia	4,6	5,1	5,6	2,8	4,5	2,3	2,3
Filosofia	7,3	5,6	8,9	4,9	6,7		6,7
Sociologia	5,4	8,0	7,7	6,4	6,9		6,9
Téc. Redação	6,9	7,5	5,0	8,0	6,8		6,8
Inglês	6,3	5,5	6,3	4,1	5,5	2,8	2,8
Informática	6,0	10,0	8,0	8,0	8,0		8,0
Espanhol	6,9	7,0	6,3	1,6	5,2	2,7	2,7

Os responsáveis pela aluna tomaram ciência da retenção e apresentaram pedido de reconsideração junto à Escola em 09-12-16 (fls. 05). Afirmaram que no final de setembro a filha começou a apresentar problemas de saúde que acabaram impossibilitando sua ida à Escola. Realizou as provas do 4º bimestre com atendimento domiciliar, mas não estava em boas condições, o que prejudicou seu rendimento. Concluíram solicitando a compreensão dos professores e que ela pudesse ser avaliada de outra maneira, a fim de evitar a reprovação (fls. 06).

Reunido em 14/12/16, o Conselho de Classe Extraordinário manifestou-se pela manutenção dos resultados finais entendendo que as dificuldades vividas pela aluna, o excessivo número de faltas, mesmo que justificadas, impediram-na de assimilar conteúdos fundamentais para a continuidade de seus estudos. "O Colégio, durante o ano, tomou todas as providências cabíveis para atender às necessidades da aluna, inclusive, oferecer no final do ano para o período de 5ª avaliação, atendimento domiciliar, como havia sido feito no período do 4º bimestre" (fls. 03, 07 e 33).

Em 20/12/16, os responsáveis pela aluna formularam Recurso contra a decisão da Escola junto à DER Norte 2 (fls. 09).

A Comissão de Supervisores emitiu o Relatório em 06/01/2017 (fls. 47).

A Comissão observa que a escola respeitou os direitos da aluna quanto à forma de avaliação e recuperação. "Flexibilizou as avaliações do 4º bimestre para que a aluna pudesse concluí-las a tempo, porém por decisão dos responsáveis ela não participou da 5ª avaliação, ficando retida em nove disciplinas". Que "o impedimento (...) cerceou o direito subjetivo dessa vencer uma etapa de sucesso ou mesmo de participar da recuperação final..." Que a aluna apresentou baixo rendimento escolar desde o início do ano letivo de 2016 e somente no final desse mesmo ano houve a apresentação de relatório médico. (...) Que a aluna não adquiriu as habilidades e competências básicas para prosseguimento de estudo subsequente (...) e que "a promoção da aluna causaria mais prejuízos que benefícios ao seu processo de aprendizagem" (fls. 477- 478).

A Comissão de Supervisores conclui seu Relatório mantendo a retenção da aluna.

Em 11/01/17, os responsáveis pela aluna formularam Recurso Especial a este Conselho, contra a decisão da Escola e da Diretoria de Ensino (fls. 480).

Contestam o argumento de que "por decisão dos responsáveis (a aluna) não participou da 5ª avaliação". Afirmam que, apesar de terem contratado professor particular para reforçar a aprendizagem da aluna, a mesma se encontrava em situação de saúde impeditiva e não conseguiu realizar as provas. Quanto ao argumento de que os atestados médicos somente foram apresentados no final do ano apontam para documento médico datados de 01/11/16, 6/12/16 e 8/12/16. Reconhecem que o desempenho da aluna em 2016 foi baixo e que isso se deve a um quadro de *bullying* que se deu com a aluna em 2015 (fls. 483 a 485). Concluem solicitando que, na análise do presente Recurso, seja considerado o desempenho global da aluna, incluindo-se anos anteriores.

1.2 APRECIÇÃO

Preliminarmente, há que se consignar que não vislumbramos nos autos descumprimento por parte da unidade escolar das normas regimentais, atitudes irregulares ou discriminatórias contra a estudante, ao contrário, a escola foi receptiva, atenciosa tendo propiciado atendimento domiciliar no período em que a aluna não pode frequentar as aulas, bem como flexibilizou as avaliações do 4º bimestre.

O ponto fulcral da questão no qual os pais se fundamentaram para intentar o Recurso Especial a este Colegiado é o de que a aluna por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico e psicológico, não se encontrava em condições de ser submetida a avaliações escolares previstas para o curso e que a mesma deveria ser avaliada pelo seu desempenho global, incluindo-se anos anteriores.

A aluna cursou, integralmente, sem reprovação, o Ensino Fundamental na mesma unidade de ensino onde cursou e ficou retida na 1ª série do Ensino Médio.

Alegam que estão cientes do quadro existente e estão dando todo o apoio médico, terapêutico e escolar, inclusive com contratação de professor particular, a fim de que Beatriz se recupere plenamente para o ano letivo de 2017.

A Lei 9394/96 – LDB, ao se referir à verificação do rendimento escolar, determina que sejam observados os critérios de avaliação contínua e cumulativa da atuação do educando, com prioridade dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, bem como concede às unidades de ensino a prerrogativa de adoção em seus regimentos do instituto da progressão parcial, por meio do qual o aluno é classificado para a série seguinte, mesmo com defasagem de aproveitamento em alguns componentes curriculares, desde que preservada a sequência curricular.

O Regimento do Colégio Jardim São Paulo não adota o regime de progressão parcial. Prevê a recuperação contínua desenvolvida durante o período letivo e a final, de caráter intensivo para o aluno com frequência igual ou superior a 75% e que não obteve, após ter participado da 5ª avaliação, a Média Final (MF5) mínima de 5,0 (cinco inteiros).

Em resumo, o aluno poderá ser promovido para série seguinte com frequência mínima de 75% do total de horas letivas e que tenha em todos os componentes curriculares, médias finais iguais ou superiores a 5,0 (cinco inteiros), consoante dispõe a redação do artigo 88 – inciso III.

No caso “*in examine*” a aluna por motivo alheio a sua vontade não realizou estudos de recuperação intensiva como também não se submeteu a 5ª avaliação prevista regimentalmente.

No presente Recurso Especial os genitores da menor anexam dois comprovantes para justificar o quadro de saúde que a impossibilitou de realizar os atos escolares acima descritos:

- 1- Relatório Médico expedido em 1º/11/2016 pela Drª Cleide Vanusia Vilea Araújo, onde em síntese, descreve que a aluna está apresentando um quadro clínico que caracteriza depressão e sintomas de ansiedade paroxística e que vem se ausentando de suas atividades sociais e escolares decorrentes dos sintomas acima e que a mesma não se sente em condições de sair de casa (fls. 483).
- 2- Relatório da Psicóloga Drª Maria Celeste Rodrigues de Moraes Rosse, expedido em 8/12/2016, onde em síntese, descreve que o rendimento da aluna Beatriz teve uma decaída nos últimos três meses devido a distúrbios emocionais. Que a mesma é portadora da Síndrome do Pânico e Transtorno Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos e que não conseguiu fazer a 5ª avaliação, devido a medicações que foram aumentadas por decisão e orientação da psiquiátrica, Drª Cleide.

O desempenho escolar da aluna analisado com base no período anterior aos meses que apresentou o quadro clínico acima referido, ou seja no 1º, 2º e 3º bimestres, registra notas cuja média ponderada é acima ou igual a 5,00 (cinco inteiros) com exceção a Física (4,8). Dos 15 (quinze) componentes curriculares, 14 (catorze) apresentam média igual ou superior a 5 (cinco).

1º bimestre: peso 2

2º bimestre: peso 2

3º bimestre: peso 3

	1º bim.	2º bim.	3º bim.	Média
L. Port. e Lit.	6,1	4,5	6,1	5,6
Arte/Música	7,4	5,2	7,8	6,9
Ed Física	7,7	8,8	8,4	8,3
Matemática	3,9	5,8	6,2	5,4
Biologia	4,9	5,1	5,7	5,3
Química	5,8	6,1	5,5	5,7
Física	4,8	5,7	4,2	4,8
História	5,7	4,9	5,3	5,3
Geografia	4,6	5,1	5,6	5,1
Filosofia	7,3	5,6	8,9	7,5
Sociologia	5,4	8,0	7,7	7,1
Téc. Redação	6,9	7,5	5,0	5,5
Inglês	6,3	5,5	6,3	6,0
Informática	6,0	10,0	8,0	8,0
Espanhol	6,9	7,0	6,3	6,6

Diante de todo o exposto, do quadro clínico apresentado pela aluna devidamente comprovado por profissionais da saúde, do empenho e compromisso da família, que são os corresponsáveis pela educação dos filhos, da aplicação dos princípios da LDB, em especial o previsto no artigo 24 inciso V alínea c, quando norteia a avaliação do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e do resultado ao longo do período sobre as de eventuais provas finais, bem como a possível aplicabilidade da recuperação implícita que poderá ocorrer satisfatoriamente na série seguinte com a consequente superação das atuais deficiências e, tendo presente o compromisso implícito da família no acompanhamento e superação dessas dificuldades apresentadas, a aluna poderá ter prosseguimento de estudos na série seguinte.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com fundamento na Deliberação CEE 120/13, dou provimento ao Recurso Especial, considerando APROVADA a aluna Beatriz de Freitas, na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio Jardim São Paulo, em São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna, ao Colégio Jardim São Paulo, à DER Norte 2, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 13 de março 2017.

**a) Cons.^a Laura Laganá
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens e Nilton José Hirota da Silva.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de março de 2017.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de abril de 2017.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente